



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1976 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

“Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Antônio Carlos, Estado de Minas Gerais APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica proibida a venda, o uso e a posse do cachimbo conhecido como "narguilé" pelos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. Incluem-se na proibição estabelecida no “caput” as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho ou qualquer outro acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto. Além de fornecerem nota fiscal do produto ao comprador, para que o mesmo possa comprovar o local da compra.

Artigo 2º. Todo jovem com menos de 18 anos de idade que for flagrado comprando ou consumindo narguilé em locais públicos será encaminhado ao Conselho Tutelar e o estabelecimento comercial será penalizado, conforme artigo 3º e 4º desta lei.

Artigo 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no art. 56 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Artigo 4º. Além das penalidades previstas no artigo 3º desta lei ao infrator do disposto nesta lei será imposta a cobrança de multa no valor:



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) de 18,75 UPFM (Unidade de Padrão Fiscal Municipal) a 31,25 75 UPFM (Unidade de Padrão Fiscal Municipal) aos infringentes primários;

b) de 31,26 UPFM (Unidade de Padrão Fiscal Municipal) a 62,50 UPFM (Unidade de Padrão Fiscal Municipal) aos infringentes reincidentes.

§ 1º. O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º. Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o pagamento da multa imposta.

§ 3º. O valor arrecadado com a aplicação das multas acima descritas deverão ser transferidos através de convênios com entidades beneficentes/associações existentes aos no Município que prestem serviços na área da saúde.

Artigo 5º. O estabelecimento comercial ao qual esta lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Antônio Carlos-MG, 29 de agosto de 2018.

Raimundo Nonato Marques
Prefeito Municipal.